



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 2015, que Altera a Lei nº
6.001, de 19 de dezembro de 1973.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Telmário Mota

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

25 de Abril de 2019





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2019

SF/19655.53282-20

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 2015 (PL nº 5919/2013), do Deputado Dr. Jorge Silva, que *altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 183, de 2015, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, altera o art. 19 do Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para estabelecer parâmetros para pagamento de indenização a não-indígenas que tenham realizado benfeitorias em terras indígenas ocupadas em boa-fé.

Nesse sentido, a proposição menciona justa e prévia indenização, em dinheiro, por benfeitorias específicas, quais sejam: moradias; construções, galpões, silos, armazéns e instalações; investimentos produtivos, assim consideradas as inversões financeiras destinadas a transformar a terra nua em área produtiva; culturas permanentes e temporárias; benfeitorias necessárias para a conservação dos bens patrimoniais, inclusive aquelas que resultem em valorização da área ocupada; eventual lucro cessante ou valorização das benfeitorias.

Prevê, ainda, o direito do ocupante de permanecer no local até que seja efetuado o pagamento da indenização devida. Finalmente, estabelece que o ocupante detentor de “justo título e boa-fé” terá direito a



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

indenização, supostamente sobre o valor da terra nua de sua pretensa propriedade.

O autor justifica a iniciativa remetendo ao § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que prevê o pagamento de tal indenização “na forma da lei”, indicando que a falta da lei em referência tem inviabilizado o cumprimento do mandamento constitucional.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e às de Agricultura e Reforma Agrária e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência desta Comissão para examinar matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos.

Concordamos com a avaliação do autor da proposição, de que a falta de regulamentação do dispositivo constitucional que prevê o pagamento de indenização aos que ocupam terras indígenas em boa-fé é um dos elementos que perpetuam a insegurança jurídica e os decorrentes conflitos fundiários entre indígenas e não-indígenas.

Ressalve-se, porém, que a proposição extrapola essa função, ao prever a possibilidade de pagamento de indenização pela terra nua, por investimentos e até mesmo por lucros cessantes, deturpando grotescamente o mandamento constitucional. Incorre, ainda, em atecnia, ao falar em justo título dos ocupantes, pois a natureza de tal ocupação é espúria e todos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas são, por expressa disposição constitucional, nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, sendo excluída a possibilidade de indenização com esse fundamento, conforme previsto no art. 231, § 6º, da Constituição de 1988.

SF/1965.53282-20



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Dessa forma, vemos que a proposição, conquanto apresentada a pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, remetendo à pacificação dos conflitos fundiários em terras indígenas, acaba por violar frontalmente a Constituição e criar, na verdade, incentivos à perpetuação da ação de grileiros e posseiros, que certamente resultaria em mais mortes e mais esbulho. Um verdadeiro Cavalo de Troia que, sob a superfície apaziguadora, traz a semente de mais violência.

III – VOTO

Por essas razões, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19655.53282-20

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 25/04/2019 às 09h - 26ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PSL, PODE)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PSC, PR, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
JORGE KAJURU
JAYME CAMPOS
WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 183/2015)

NA 26^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O SENADOR PAULO PAIM PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR FLÁVIO ARNS PARA QUE POSSA A RELATAR A MATÉRIA "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

25 de Abril de 2019

Senador FLÁVIO ARNS

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa